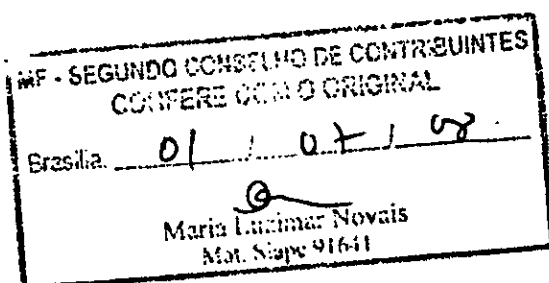
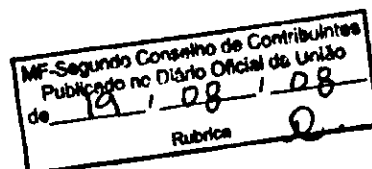




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13808.001341/99-71
Recurso nº 140.872 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 204-03.137
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente GIOVANI VEÍCULOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1998

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº. 70.235/72, apenas a lavratura do auto de infração por pessoa legalmente incompetente fulmina de nulidade o lançamento completo. Constatado que parte dos valores incluídos no lançamento já era objeto de ações de execução fiscal, devem ser tais valores expurgados do auto de infração, cujo processo deve seguir sua regular tramitação quanto aos demais valores não afetados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) //

2.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	01 / 07 / 98
 Maria Luzimar Novais Mat. Suple 91641	

Relatório

Em exame recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente autuação de Cofins lavrada contra a empresa por falta de recolhimento ou recolhimento a menor do que o devido entre os meses de novembro de 1995, inclusive, e dezembro de 1998, inclusive. A ciência do lançamento ocorreu em 27 de novembro de 1999 (fl. 25).

A autoridade fiscal registrou, em termo de Verificação de fl. 9, que a contribuinte nada declarou a título da contribuição em suas DCTF. Isso porque, nos meses em que a entregou indicou sempre valor nulo de contribuição e não entregou a declaração nos meses de novembro de 1995 a dezembro de 1996 e nos meses de julho a setembro de 1997. Consoante as planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 10 a 13 houve recolhimentos parciais – esparsos – que foram considerados no lançamento praticado, reduzindo o montante devido no mês.

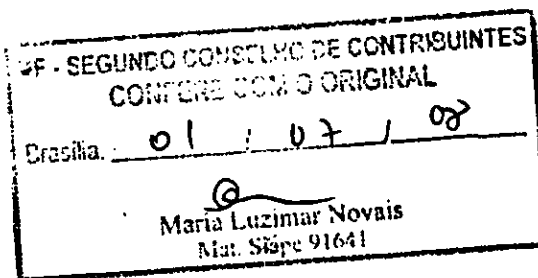
A empresa defendeu-se da autuação pugnando pela sua nulidade em face de existirem ações de execução fiscal já em curso relativas a alguns dos períodos aqui novamente exigidos, o que, em seu entender, constitui vício formal capaz de invalidar a exigência fiscal mesmo em relação aos períodos não alcançados por aquelas ações.

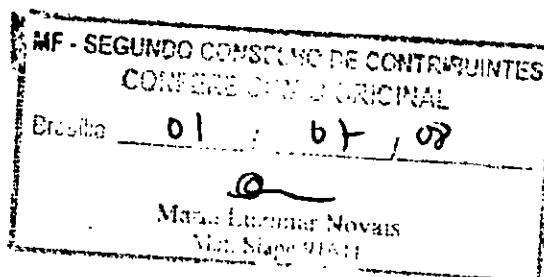
Tal argumentação não foi acolhida pela DRJ em São Paulo-SP que se limitou a retirar da autuação as parcelas que já estavam regularmente constituídas e eram objeto das ações de execução mencionadas. Tais parcelas resumiam-se aos valores declarados na DIRPJ dos meses de fevereiro de 1996 e dezembro de 1996 e em DCTF nos meses de maio, junho e outubro de 1997.

Em consequência, o valor lançado referente ao mês de fevereiro de 1996 foi reduzido de R\$ 41.474,61 para R\$ 7.021,69. O do mês de dezembro de 1996, de R\$ 8.973,02 para R\$ 73,84. Igualmente o montante relativo ao mês de maio de 1997 foi reduzido de R\$ 77.173,77 para R\$ 10.169,77; de modo semelhante, o do mês de junho de 1997, de R\$ 70.357,13 para R\$ 9.147,15 e o do mês de outubro desse mesmo ano, de R\$ 76.234,38 para R\$ 72.267,34. Disso resultou que o valor total da contribuição lançada (principal) foi reduzido de R\$ 1.271.339,75 para R\$ 1.095.806,63, reduzindo-se *pro tanto* a multa e os juros.

Ainda não conformado com tal decisão, recorre a esta Casa repetindo os argumentos que pugnam pela nulidade integral do lançamento. Não houve contestação de mérito.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo e por isso deve ser conhecido.

Como se extrai do relatório, a informação apresentada pela contribuinte em sua impugnação não condizia com a verdade. Deveras, ela afirmou naquela ocasião que todos os períodos de apuração compreendidos nos anos de 1995 e 1996 contidos no auto de infração já estariam sendo exigidos em ações de execução fiscal. Restou comprovado que tais execuções apenas englobavam valores confessados espontaneamente por ela em DIRPJ entregue relativa aos meses de fevereiro de 1996 e dezembro do mesmo ano, bem como em relação a apenas três meses do ano de 1997 declarados em DCTF. É de registrar, ainda, que tais declarações não contemplaram todo o valor devido nos respectivos meses.

Destarte, a única mácula que se pode apontar no trabalho fiscal é a de não ter considerado tais declarações parciais.

Este defeito, entretanto, não fulmina os demais valores nele exigidos, cuja apuração não foi questionada pela contribuinte.

Com efeito, consoante expressa disposição do art. 59 do Decreto 70.235/72, somente a lavratura da peça de acusação por pessoa incompetente acarreta sua nulidade. Irregularidades outras implicarão uma das duas seguintes providências: caso tenham provocado cerceamento ao direito amplo de defesa de que deve dispor a autuada, nos termos da Carta Magna, devem ser objeto de saneamento pela autoridade julgadora, se necessário recorrendo à realização de diligências esclarecedoras, de cujo resultado deve ser cientificado o contribuinte com reabertura de prazo para defesa; as demais, de ordem meramente formais, devem ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, em nada afetando, porém, o seguimento do processo. Tudo em consonância com o artigo 60 do mesmo decreto, que tem, como é bem sabido, força de lei.

Esses artigos do Decreto n.º 70.235/72 – 59 e 60 – em seu conjunto dão plena aplicação ao princípio do formalismo moderado que informa o processo administrativo, e que, associado aos da economia processual e da eficiência, não autoriza a anulação de atos administrativos que estejam, no essencial, aptos a produzir os seus legítimos efeitos.

Por sua vez, os erros cometidos pela autoridade lançadora não trouxeram qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente e foram devidamente reconhecidos na decisão de que se recorre, a qual promoveu o expurgo dos valores incorretamente incluídos na autuação. Assim agindo, promoveu aquela autoridade o pleno saneamento do processo.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Rejeito, por isso, a arguição de nulidade do auto de infração e, como não houve contestação de mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //

